

A C Ó R D Ã O

(Ac. CSJT)

BP/rc-BP

IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Impugnação ao edital de concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região. Dispositivo do edital em que consta proibição de remoção, a pedido, do candidato empossado nos três primeiros anos, salvo se existente interesse da Administração e/ou configuradas as situações previstas em lei. Regra editalícia que não se mostra incompatível com a previsão contida no art. 36, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.112/90 e tampouco com o disposto no item 15 da Recomendação 7/2009, expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uma vez que nela se excepcionaram as situações em que a remoção a pedido do servidor pode ocorrer independentemente do interesse da Administração. Requerimento que se indefere.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-2176026-76.2009.5.00.0000**, em que é Requerente **ERIK PALÁCIO BOSON** e Requerido(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**.

Erik Palácio Boson, candidato inscrito ao concurso públicos para provimento de cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, **requer** a este Conselho Superior a supressão do **subitem 5**, do item XIII das instruções constantes do Edital

PROCESSO Nº CSJT-2176026-76.2009.5.00.0000

1/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, referente ao concurso público para provimento de cargos de Analista e de Técnico Judiciário do quadro da Secretaria daquele Tribunal. No entender do requerente a exigência de permanência de, no mínimo, 3 (três) anos no local da lotação inicial importa em regionalização do concurso.

Aduz que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional vai de encontro à previsão contida no item 15 da Recomendação 7/2009 expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 5/3/2010, considerando que o requerente havia apresentado pedido de idêntico teor perante o Conselho Nacional de Justiça, decidiu sobrestar a apreciação do pedido, até que o CNJ deliberar sobre aquele que lhe foi submetido, com o mesmo teor deste.

Posteriormente, em 16/3/2010, o Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 4º, inc. XXI, do seu Regimento Interno, declinou da competência em favor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O**1. CONHECIMENTO**

Considerando que a impugnação ao edital do concurso perante a Comissão Organizadora não resultaria na alteração do seu respectivo regramento - haja vista a previsão nele contida de que o ato de inscrição "implicará o conhecimento das presentes instruções e a tácita aceitação das condições do Concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento" (item XIV, subitem 1), promove a impugnação perante o Conselho visando suprimir a regra limitadora.

PROCESSO Nº CSJT-2176026-76.2009.5.00.0000

O presente pedido constitui impugnação de norma inserta em Edital de concurso público para provimento de cargos no quadro da Secretaria do Tribunal Regional que, aparentemente - e segundo sustenta o requerente - contraria regra contida na Recomendação 7/2009 deste Conselho Superior, daí a relevância da matéria, a justificar sua apreciação.

Logo, CONHEÇO da matéria.

2. MÉRITO**2.1. Regionalização do concurso**

Sem sentido o argumento do requerente, segundo o qual a exigência de permanência de, no mínimo, 3 (três) anos no local da lotação inicial importa em regionalização do concurso.

Com efeito, cada Tribunal Regional do Trabalho possui seu quadro de magistrado e de servidores, detém de autonomia administrativa entretanto, limitada à sua jurisdição territorial. Por isso, o concurso, seja para provimento de cargos de magistrados, seja para provimento de cargos de servidores, é limitado ao preenchimento dos cargos na respectiva região. Portanto, se a administração é regionalizada, a administração também o é, por isso, o concurso é regionalizado, com ou sem a limitação inscrita na norma administrativa ora impugnada, que não influi nem contribui para essa regionalização.

De mais a mais, o candidato, seja residente na região do concurso, seja em outra região, ao submeter-se ao certame promovido pelo Tribunal Regional só tem a expectativa de ser admitido nos quadros daquele Tribunal (salvo a hipótese extraordinária de outro Tribunal solicitar candidatos remanescentes, aprovados no concurso para servidores). Isso confirma que o concurso é regionalizado, vale dizer: cada Tribunal Regional promove o seu concurso.

Por esse aspecto INDEFIRO a pretensão.

PROCESSO Nº CSJT-2176026-76.2009.5.00.0000

2.2. Restrição a remoções a pedido, antes de decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício

No item XIII, subitem 5, do Edital 1/2009 do concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região está previsto, *verbis*:

“Fica ciente o candidato habilitado que aceitando a nomeação deverá permanecer na localidade para a qual for nomeado, não sendo apreciados pedidos de remoção antes de decorridos 3 (três) anos do efetivo exercício, exceto nas situações prescritas em lei ou interesse da Administração”.

O requerente sustenta que essa disposição está em confronto com a diretriz do item 15 da Recomendação 7/2009, traçada por este Conselho, nos seguintes termos:

“Fica proibida a vedação de remoção em função de edital de concurso público que previa permanência mínima no órgão ou que proibia o referido instituto”.

A remoção, por definição legal (art. 36 da Lei 8.112/90), é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Há três modalidades de remoção:

- a) de ofício, no interesse da Administração;
- b) a pedido, a critério da Administração; e
- c) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

São as seguintes as situações que ensejam a remoção a pedido do servidor, independentemente do interesse da Administração, previstas no parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos

PROCESSO Nº CSJT-2176026-76.2009.5.00.0000

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A disposição inserta no aludido edital estabelecendo tempo de permanência mínimo na localidade da lotação inicial não contraria a orientação traçada por este Conselho por meio da Recomendação 7/2009.

De fato, a norma restringe remoções a pedido antes de decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício na localidade na qual o servidor foi inicialmente lotado, mas **ressalva as hipóteses permitidas em lei bem assim aquelas no interesse da Administração.**

Por seu turno, o item 15 da Recomendação 7/2009 deste Conselho veda a proibição de remoção. A norma ora impugnada, entretanto, além de não vedar peremptoriamente a remoção, ressalva as hipóteses previstas em lei e no interesse da Administração. Portanto essas duas normas não são conflitantes.

O que se quis coibir, com a norma prevista no edital, foi a formulação, durante o período de estágio probatório, de pedidos de remoção que atendessem exclusivamente ao interesse do servidor. Tanto é assim que na mencionada norma editalícia ressalvou as situações

Firmado por assinatura digital em 20/09/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº CSJT-2176026-76.2009.5.00.0000

permitidas em lei e aquelas em que a remoção atender ao interesse da Administração.

Essa mesma questão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se entendeu ser possível à Administração estipular restrições à participação em concurso de remoção em semelhantes circunstâncias.

Eis um precedente extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tema:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I – a Lei n. 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, ‘c’) FACULTA À Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabeleçam os requisitos para a participação do certame. Assim, ao vedar a participação em referidos processos seletivos de servidor em estágio probatório, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariedade conferida pela lei.

II – O edital do concurso público do qual a recorrente foi aprovada (Edital n. 01/2004-DRH), já vedava a participação de servidores em concursos de remoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício no cargo.

Recurso ordinário desprovido” (STJ. 5ª Turma. RMS 22055-RS, julgado em 26.6.2007, Rel. Min. Felix Fischer).

Desse modo, considero que a norma do edital ora impugnada, ao ressaltar, quanto à proibição de remoção dos servidores que se encontrem em estágio probatório, aquelas situações particulares previstas em lei, não confronta com os termos do item 15 da Recomendação 7/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, indefiro o requerimento.

ISTO POSTO

PROCESSO Nº CSJT-2176026-76.2009.5.00.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, indeferir o requerimento.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Conselheiro Relator